



ACÓRDÃO Nº 694/2017 - TCU - Primeira Câmara

1. Processo nº TC 014.530/2014-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde (00.530.493/0001-71)
3.2. Responsáveis: Abelardo da Silva Vaz (001.168.742-87); Governo do Estado do Amapá (00.394.577/0001-25); Pedro Paulo Dias de Carvalho (092.608.112-87); Uilton José Tavares (116.533.612-04).
4. Entidade: Governo do Estado do Amapá.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amapá (SECEX-AP).
8. Representação legal: não há
9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) em razão de irregularidades constatadas na aplicação de recursos repassados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) à Secretaria de Estado da Saúde do Amapá (Sesa/AP), na modalidade fundo a fundo, no âmbito do Programa Atenção à Saúde do Trabalhador, referente aos exercícios de 2006, 2008 e 2009.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. excluir da relação processual o Estado do Amapá;
9.2. considerar revêis, para todos os efeitos, Abelardo da Silva Vaz (001.168.742-87) e Pedro Paulo Dias de Carvalho (092.608.112-87), dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;
9.3. rejeitar as alegações de defesa e razões de justificativa apresentadas por Uilton José Tavares (116.533.612-04);
9.4. julgar irregulares as contas de Uilton José Tavares (116.533.612-04), Abelardo da Silva Vaz (001.168.742-87) e Pedro Paulo Dias de Carvalho (092.608.112-87), todos ex-Secretários de Estado da Saúde do Governo do Amapá, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, *caput*, e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210, e 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, indicando-os ao pagamento das quantias a seguir especificadas e fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, consoante o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Saúde (FNS), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:
9.4.1. Uilton José Tavares, Secretário de Estado da Saúde do Amapá no período de 27/12/2004 a 8/2/2006;

Valor original	Data da ocorrência
R\$ 40.000,00	17/1/2006
R\$ 40.000,00	27/1/2006

9.4.2. Abelardo da Silva Vaz, Secretário de Estado da Saúde do Amapá no período de 8/2/2006 a 14/2/2007;

Valor original	Data da ocorrência
R\$ 40.000,00	24/2/2006
R\$ 40.000,00	14/3/2006

9.4.3. Pedro Paulo Dias de Carvalho, Secretário de Estado da Saúde do Amapá no período de 18/9/2007 a 30/3/2010;

Valor original	Data da ocorrência
R\$ 880.000,00	22/4/2008
R\$ 240.000,00	23/7/2009
R\$ 40.000,00	7/8/2009
R\$ 40.000,00	3/9/2009
R\$ 40.000,00	9/10/2009
R\$ 40.000,00	20/11/2009
R\$ 480.000,00	27/11/2009

9.5. aplicar, com fundamento nos arts. 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992, multa, no valor de R\$ 15.000,00, a Uilton José Tavares (116.533.612-04), no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), a Abelardo da Silva Vaz (001.168.742-87) e, no valor de R\$ 290.000,00 (duzentos e noventa mil reais), a Pedro Paulo Dias de Carvalho (092.608.112-87), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.6. aplicar, com fundamento no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, multa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), individualmente, a Uilton José Tavares (116.533.612-04), Abelardo da Silva Vaz (001.168.742-87) e Pedro Paulo Dias de Carvalho (092.608.112-87), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno do TCU, o recolhimento das referidas quantias ao Tesouro Nacional, atualizadas

monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.7. autorizar, desde logo, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno do TCU, o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, se solicitado pelos responsáveis, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, na forma prevista na legislação em vigor, além de alertá-los de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do Regimento Interno do TCU;

9.8. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.9. autorizar o desconto das dívidas na remuneração dos servidores Uilton José Tavares e Pedro Paulo Dias de Carvalho, observado o disposto no art. 28, inciso I, da Lei 8.443/1992;

9.10. remeter cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado do Amapá, para as medidas que entender cabíveis, com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c art. 209, § 7º, do Regimento Interno do TCU;

9.11. dar ciência do inteiro teor desta deliberação ao Fundo Nacional de Saúde e aos responsáveis.

10. Ata nº 4/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/2/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0694-04/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

ACÓRDÃO Nº 695/2017 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 015.858/2014-6.
2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.
3. Interessados: Ana Tereza Zimmermann Faggion (359.171.729-00) e Justina Cetnarski Maiczak (322.098.949-72).
4. Entidade: Universidade Federal do Paraná.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (Sefip).
8. Representação legal: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias instituídas no âmbito da Universidade Federal do Paraná.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal de 1988, c/c os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, 261, *caput* e § 1º, e 262, *caput* e § 2º, do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. considerar ilegais as aposentadorias de Ana Tereza Zimmermann Faggion (359.171.729-00) e de Justina Cetnarski Maiczak (322.098.949-72), negando o registro aos atos correspondentes, números de controle 10792600-04-2012-000049-1 e 10792600-04-2012-000071-8, em razão da contagem indevida de tempo de atividade rural e do pagamento indevido de parcela destacada alusiva à diferença de enquadramento prevista no Decreto 95.689/1988;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (enunciado 106 da súmula da jurisprudência predominante do TCU);

9.3. determinar Universidade Federal do Paraná que:
9.3.1. no prazo de 15 (quinze) dias, faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos ora considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.2. no prazo de 15 (quinze) dias, dê ciência do inteiro teor desta deliberação às interessadas, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da interposição de recurso não as eximem da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento do recurso por ventura impetrado, sem prejuízo de informar-lhes que poderão efetuar o recolhimento indenizado das contribuições previdenciárias relativas ao tempo rural impugnado (cf. Acórdão 740/2006-TCU-Plenário, com a alteração promovida pelo Acórdão 1.893/2006-TCU-Plenário), o que permitirá averbação do referido período para fins de aposentadoria;

9.3.3. no prazo de 30 (trinta) dias, informe ao TCU as medidas adotadas, sem prejuízo de encaminhar comprovante sobre a data em que as interessadas tomaram conhecimento do conteúdo do item anterior;

9.4. informar à Universidade Federal do Paraná que, na hipótese de serem saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro dos atos ora examinados, deverão ser submetidos ao Tribunal, pelo sistema Sisac, novos atos livres das falhas apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência desta deliberação;

9.5. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das diretrizes ora endereçadas à Universidade Federal do Paraná;

9.6. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentam, à Universidade Federal do Paraná.

10. Ata nº 4/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/2/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0695-04/17-1.
13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.

ACÓRDÃO Nº 696/2017-TCU-1ª Câmara

1. Processo TC 017.607/2014-0.
2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recurso de reconsideração (Prestação de Contas)

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:
3.1. Responsáveis: André Luiz Vargas Ilário (497.509.509-25); Antonio Carlos Biffi (797.963.468-34); Carlos Eduardo Cintra da Costa Pereira (002.306.854-04); Carlos Eduardo Torres Gomes (313.402.611-20); Carlos Humberto Mannato (574.807.887-20); Cássia Regina Ossipe Martins Botelho (385.325.731-34); Eduardo Henrique da Fonte de Albuquerque Silva (534.671.084-15); Fábio Chaves Holanda (170.479.943-00); Fábio Salustino Mesquita de Faria (021.287.284-28); Geraldo Resende Pereira (128.969.181-91); Henrique Eduardo Lyra Alves (130.470.197-20); Hidekazu Takayama (524.993.838-87); Inocêncio Gomes de Oliveira (001.776.014-34); Jorge Tadeu Mudalen (956.632.238-00); Júlio César Delgado (819.933.586-68); Luiz Gonzaga Patriota (019.609.704-53); Marco Aurelio Spall Maia (475.008.670-34); Maurício Quintella Malta Lessa (803.556.334-34); Márcio Miguel Bittar (237.963.321-53); Rogério Ventura Teixeira (292.707.311-20); Rosilda de Freitas (379.675.177-68); Simão Sessim (034.410.677-20); Sérgio Ivan Moraes (205.042.250-49); Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida (358.677.601-20); Vítor Penido de Barros (010.754.386-91); Wolney Queiroz Maciel (749.899.104-78)

3.2. Recorrente: Câmara dos Deputados (vinculador).
4. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados.
5. Relator: Ministro Bruno Dantas
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
8. Representação legal: não há

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos o recurso de reconsideração interposto nos presentes autos de prestação de contas do exercício de 2013 da Câmara dos Deputados, apreciada por meio do Acórdão 5589/2015-TCU-1ª Câmara, que julgou regulares e regulares com ressalva as contas dos responsáveis, com determinações.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, com fundamento nos artigos. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos. 1º, inciso I; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, em:

9.1. conhecer do recurso interposto pela Câmara dos Deputados para, no mérito, dar-lhe provimento;

9.2. com fundamento nos artigos. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os artigos. 1º, inciso I; 207 e 214, inciso I, do Regimento Interno, julgar regulares as contas de Carlos Eduardo Torres Gomes, CPF-313.402.611-20; Márcio Miguel Bittar, CPF-237.963.321-53; Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida, CPF-358.677.601-20; Fábio Chaves Holanda, CPF-170.479.943-00; Cassia Regina Ossipe Martins Botelho, CPF-385.325.731-34, dando-lhes quitação plena;

9.3. recomendar à Câmara dos Deputados, em substituição às determinações contidas nas alíneas "c.3" a "c.7" do item 1.7.1 do acórdão recorrido, que:

9.3.1. promova melhorias no processo de diagnóstico dos riscos (de origem interna ou externa) envolvidos nos processos estratégicos, bem como a identificação da probabilidade de ocorrência desses riscos e a consequente adoção de medidas para mitigá-los;

9.3.2. promova melhoria na definição de níveis de riscos operacionais, de informações e de conformidade que podem ser assumidos pelos diversos níveis da gestão;

9.3.3. promova melhorias no nível de avaliação de riscos de forma contínua, de modo a identificar mudanças no perfil de risco da UJ, ocasionadas por transformações nos ambientes interno e externo;

9.3.4. promova melhoria na mensuração e classificação dos riscos identificados, de modo a serem tratados em uma escala de prioridades e a gerar informações úteis à tomada de decisão; e
9.3.5. adote ou promova melhorias no registro de histórico de fraudes e perdas decorrentes de fragilidades nos processos internos da unidade;

9.4. comunicar o teor deste acórdão, juntamente com o parecer técnico (peças 28), à recorrente e aos responsáveis.

10. Ata nº 4/2017 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 14/2/2017 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-0696-04/17-1.

13. Especificação do quorum:
13.1. Ministros presentes: Walton Alencar Rodrigues (Presidente), Benjamin Zymler e Bruno Dantas (Relator).
13.2. Ministro-Substituto convocado: Augusto Sherman Calvanti.